



**PROCESSO Nº** : 87459/2019 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ  
**GESTOR** : JOÃO BRAGA NETO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

### PARECER Nº 5.902/2020

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ. EXERCÍCIO DE 2019. IRREGULARIDADES ATINENTES AO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE MANTIDAS. IRREGULARIDADE ATINENTE À GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADE SANADA. IRREGULARIDADE CONTÁBIL. MANTIDA. PARECER MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Maringá**, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. João Braga Neto, prefeito municipal.

2. Em caráter preliminar, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo<sup>1</sup> apresentou Relatório Técnico de Auditoria abordando o resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor. Na oportunidade, constatou a ocorrência das seguintes irregularidades:

**JOÃO BRAGA NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019**

**1) CB99 CONTABILIDADE\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.1)

**1.1)** Contabilização a maior do valor retido a título de FUNDEB sobre a receita do ITR, contrariando normas da - Tópico - Lei 4320/64. 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de

<sup>1</sup> Documento digital nº 165542/2020





transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**2.1)** Publicação da Lei Orçamentária Anual em veículo oficial sem os anexos obrigatórios que a acompanham, - Tópico - não atendendo ao princípio da publicidade em sua totalidade, conforme prevê o artigo 37 da C.F/88. 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**3.1)** Abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro sem recursos disponíveis na Fonte 46, no valor de R\$ 166.750,00, afrontando o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº - Tópico - 4.320/1964. 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**4.1)** A LOA/2019 foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidas na LDO, - Tópico - contrariando o art. 5º. da LRF. 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

**5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**5.1)** Não definição de metas de Resultado Nominal na LDO/2019, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da LRF Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**5.2)** O demonstrativo de memória e metodologia de cálculo da metas fiscais anuais da LDO/2019 não foram -apresentadas de forma consistente, a justificar os resultados indicados, nos termos do art. 4º, § 2º, II da LRF. Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3. Não foi elaborado relatório técnico acerca da gestão previdenciária, uma vez que o Município não instituiu regime próprio de previdência. Por outro lado, importa consignar a existência dos relatórios de acompanhamento simultâneo apensos aos autos (nº 373354/2018 e 373125/2018), relativos, respectivamente, a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentária.

4. O gestor foi citado para apresentar alegações de defesa, consoante Ofício nº 379/2020 encartado aos autos.

5. Devidamente citado, o gestor apresentou suas considerações nos





termos dos documentos digitais nº 182445/2020 e 182446/2020.

6. Avaliando tal manifestação, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo opinou pelo saneamento das irregularidades classificadas como DB08, FB03 e FB13 e manutenção das demais.

7. Por fim, após notificação para apresentação de alegações finais, encaminhadas pelo gestor por intermédio do documento digital n. 242916/2020, vieram os autos para manifestação ministerial. **É o sucinto relatório.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Prefacialmente, insta consignar que incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia, com elementos técnicos, o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

9. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federativo.

10. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito Municipal, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;





- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

11. Assim, na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da conjuntura econômica, financeira e orçamentária do ente, bem como dos resultados da atuação governamental, além da conformidade da gestão orçamentária e financeira com relação às normas constitucionais e legais que regem o tema, em especial quanto ao cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e as providências adotadas com relação às recomendações emanadas pelo Tribunal de Contas em exercícios anteriores.

12. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet Especial* na presente análise.

13. No caso dos autos, a avaliação desses aspectos, retratados nas Contas de Governo do Município de **Nova Maringá**, relativas ao exercício de 2019, reclamam a emissão de **Parecer Prévio Favorável**, consoante razões a seguir.

## 2.1. Análise das Contas de Governo Anteriores

14. *Ab initio*, cabe destacar que as Contas de Governo da Prefeitura de Nova Maringá, referentes aos exercícios de 2014 a 2018, tiveram pareceres prévios favoráveis à sua aprovação emitidos pelo Tribunal de Contas.





15. Não obstante, para análise das Contas de Governo do exercício de 2019, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa 01/2019, a partir dos quais se obteve os seguintes resultados.

## 2.2. Posição Financeira, Orçamentária e Patrimonial

16. As peças orçamentárias apresentadas pelo Município foram o(a):

- PPA aprovado pela Lei Municipal nº 929/2017 e alterado pelas seguintes Leis: Nº 990/2019, 991/2019, 998/2019, 1006/2019, 1019/2019, 1023/2019, 1024/2019 e 1025/2019;
- LDO instituída pela Lei nº 968/2018 e alterada pela Lei nº 977/2018;

e,

- LOA disposta pela Lei Municipal nº 983/2018, contendo estimativa de receita e fixação de despesa na ordem de R\$ 31.769.425,15.

17. Em relação à LDO, a equipe técnica pontuou a ausência de definição de metas de Resultado Nominal na LDO/2019, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da LRF. Nesse sentido, consignou a ocorrência da irregularidade FB99. Além disso, destacou que o demonstrativo das metas anuais não está instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, conforme determina o art. 4º . § 2º, II da LRF.

18. Em relação à LOA também foi constada irregularidade – DB08, pois a publicação da lei na imprensa oficial foi realizada sem os respectivos anexos obrigatórios, sendo estes disponibilizados somente no site do município.

19. Ainda no tocante à LOA, verificou-se que foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidas na LDO, contrariando o art. 5º. da LRF, a configurar a irregularidade FB13.

### 2.2.1 Irregularidades atinentes ao planejamento/orçamento – FB99





**5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**5.1)** Não definição de metas de Resultado Nominal na LDO/2019, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da LRF Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**5.2)** O demonstrativo de memória e metodologia de cálculo da metas fiscais anuais da LDO/2019 não foram -apresentadas de forma consistente, a justificar os resultados indicados, nos termos do art. 4º, § 2º, II da LRF. Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

20. De acordo com a SECEX, o Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta as metas de resultado nominal para o exercício de 2019, o que caracteriza não observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 4º), prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal.

21. O gestor, por sua vez, alegou que não deixou de inserir as metas de Resultado Nominal, sendo que a sua ausência decorreu da geração dos relatórios da LDO do TCE-MT, por ocasião do envio por meio do processo nº 37.312-5/2018, visto que tal ponto não foi esclarecido em época oportuna.

22. Explicou que o resultado nominal, nos termos da LRF, diz respeito a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida ao final do período de referência, comparada com o saldo ao final do período anterior e ressaltou também que a Prefeitura de Nova Maringá não possui registro de dívida consolidada registrada em seu Balanço.

23. A SECEX, por sua vez, opinou pela manutenção do achado, pelas seguintes razões:

Como o próprio defendente admite, “compete ao gestor na elaboração das peças orçamentárias atentar-se ao cumprimento de todas as determinações contidas na legislação vigente, pois é sabido que as metas fiscais são indispensáveis para dar racionalidade ao orçamento, vinculando-o a um planejamento fiscal responsável de longo prazo.” Sabedor dessa obrigação e tendo confirmado a ausência de previsão da meta de resultado nominal, ainda que expressa em valores zerados (R\$ 0,00), o gestor admite que a LDO não foi elaborada de acordo com as regras da LRF, visando o planejamento e a gestão fiscal responsável, comprometendo a lisura das peças orçamentárias. Saliencia-se que “metas fiscais” abrange tanto a de resultado primário quanto a de resultado nominal. Se o município não possui dívidas nem tem a





intenção de contrair dívidas, essa situação deve estar demonstrada no anexo de metas fiscais. (Relatório técnico de defesa – doc. digital nº 233638/2020, fl. 6)

24. Em sede de alegações finais, o gestor ressaltou que eventuais inconsistências relativas a LDO 2019 deveriam ser objeto de acompanhamento e não auditoria voltada para análise das contas de governo, tendo havido prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa, porquanto inviabilizado o poder de autotutela pela administração municipal para correção de eventuais vícios.

25. Nessa linha, argumentou que a construção dos achados tiveram como pano de fundo as receitas e despesas das peças de planejamento na fase inicial, não havendo qualquer comparativo capaz de demonstrar inconsistência nas metas de resultado primário e/ou nominal decorrente da execução orçamentária. Assim, pugnou pelo reconhecimento da impossibilidade de analisar fatos relativos à LDO 2019 no presente processo.

26. Em consonância com a equipe técnica, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção do achado.

27. O art. 165, §2º, da Constituição Federal estabelece que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública. Complementarmente, o art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que integrará o projeto da LDO anexo de metas fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, **resultado nominal** e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

28. Importa dizer que o resultado nominal apresenta a variação da dívida fiscal líquida em determinado período, ou seja, a evolução da dívida, a demonstrar a necessidade ou não de empréstimos do setor público junto a terceiros para cobrir as suas despesas.





29. Nesse sentido, a relevância do indicador também está inserida no artigo 9º da LRF, o qual determina providências do administrador público no sentido de “limitar” o empenhamento da despesa quando a realização da receita comprometer as metas de resultado primário e nominal fixadas na LDO.

30. Com vistas a conferir maior transparência à gestão dos recursos públicos, o legislador procurou fortalecer o controle social no processo de elaboração e execução do orçamento público, fixando prazos para a realização de audiências públicas pelo Poder Executivo, oportunidade em que será demonstrado e avaliado o cumprimento das metas fiscais.

31. Cumpre destacar que a Lei 10.028/2000, art. 5º, II, tipifica como infração administrativa que atenta contra as finanças públicas a proposição de lei de diretrizes orçamentárias que **não contenha as metas fiscais na forma da lei.**

32. Dessa forma, acaso inexistente registro de dívida consolidada no Balanço da municipalidade, como alega o gestor, a referida informação deve constar no anexo de metas fiscais, uma vez que a legislação não apresenta qualquer ressalva ou dispensa de constar o resultado nominal, não estando sob a esfera de discricionariedade do gestor inclui-lo ou não.

33. Ademais, não deve prosperar a alegação de prejuízo ao contraditório e ampla defesa, pois conforme extrai-se dos autos, o gestor foi notificado para apresentar esclarecimentos acerca do achado consignado tanto em sede de acompanhamento simultâneo, como em sede do relatório preliminar das contas de governo, sendo oportunizado o direito de defesa e de apresentação de alegações finais, sendo estas avaliadas tanto pela equipe técnica, quanto por este *Parquet*.

34. Assim, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade FB99 (achado 5.1), haja vista a confirmação do descumprimento do disposto no art. 4º, §1º, da LRF, sem prejuízo da emissão de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que inclua na LDO a meta de resultado nominal e o montante da





## dívida consolidada líquida.

35. A SECEX também apontou que o demonstrativo de metas anuais que integra a LDO/2019 não está instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, nos termos do art. 4º, § 2º, II da LRF.

36. A equipe técnica ressaltou que a metodologia e memória de cálculo foram apresentados de forma rasa e não atendem aos dispositivos da lei, especialmente os termos do que dispõe o Manual dos Demonstrativos Fiscais (MDF) e orientações da STN, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como a conformidade da meta com a política fiscal do município.

37. Em sede de defesa, o gestor alegou que a LDO foi elaborada em total sintonia com as exigências contidas no § 2º, II, do artigo 4º da LC nº 101/2000. Além disso, afirmou que não foram apresentados pela SECEX os eventos que deixaram de ser praticados, capazes de afetar a consistência das metas fiscais perseguidas pela administração.

38. Por fim, sustentou inexistir razão para a manutenção do achado em questão, visto que a LDO perdeu sua validade em 31/12/2019 sem que essas informações consideradas inconsistentes fosse posta ao crivo do contraditório e ampla defesa de maneira tempestiva, para que o manifestante realizasse a correção, cabendo agora somente a expedição de determinação.

39. A equipe técnica não acolheu as alegações defensivas e opinou pela manutenção do achado, sob o seguinte fundamento:

Da análise, concluiu-se que o Anexo de Metas Fiscais (Apêndice B, páginas 5 a 7), que fixou somente a meta de resultado primário, não foi devidamente instruído com memória e metodologia de cálculo a evidenciar a consistência da meta com a política fiscal do município e política econômica nacional. Constatou-se que o demonstrativo apresentado no Anexo de Metas não traz de forma clara e contundente,





a forma como se chegou aos valores fixados, não apresentaram a memória de cálculo a demonstrar as variantes utilizadas, os índices em que se basearam, as circunstâncias que poderiam interferir no resultado pretendido. Limitaram-se a informar o valor nominal das receitas e dos grupos de despesas e sua variação no período de 2016 a 2021, insuficiente para evidenciar a consistência da meta com a política fiscal do município e política econômica nacional (valores projetados e resultados pretendidos). Informaram ainda, a projeção do percentual de crescimento anual do PIB e o percentual da inflação média projetada, porém, de forma genérica, aleatória, sem fazer conexão com as políticas municipal e nacional, e sem citar a base legal e técnica desses percentuais (fonte/origem). Assim, considerando que a LDO do exercício de 2019 do município de Nova Maringá não apresenta informação adicional que demonstre quais estimativas foram consideradas para a projeção das receitas e despesas, memórias de cálculos, ou outras informações que visem esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública considera-se mantida a irregularidade. (Relatório técnico de defesa – doc. digital nº 233628/2020, fl. 7)

40. Foram apresentadas as mesmas alegações do achado 5.1. As quais, de igual forma, devem ser rechaçadas, uma vez que conforme demonstrado foi devidamente garantindo o devido processo legal.

41. Assim, o Ministério Público de Contas, em concordância com a equipe técnica, opina pela permanência da irregularidade.

42. O §2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que o anexo de metas fiscais contenha o demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

43. Para tanto, devem ser levadas em conta as variáveis como PIB (crescimento anual), taxa real de juros, inflação média projetada e outras. Após a definição e ponderação das variáveis, tem-se o processo de planejamento das metas de acordo com a política fiscal do ente, com enfoque ao estoque de dívida, resultado primário, projeção de receitas e despesas, juros e resultado nominal.





44. Assim, cabe à municipalidade demonstrar os parâmetros e cálculos que justifiquem os resultados pretendidos. Importa destacar que o demonstrativo tem como finalidade, além de dar transparência sobre as metas fiscais, orientar a elaboração do projeto da lei orçamentária anual de forma a permitir o alcance das metas conforme o planejado<sup>2</sup>.

45. No caso em apreço, como bem destacado pela SECEX, o demonstrativo apresentado no Anexo de Metas não traz de forma clara e contundente, a forma como se chegou aos valores fixados, não apresentaram a memória de cálculo a demonstrar as variantes utilizadas, os índices em que se basearam, as circunstâncias que poderiam interferir no resultado pretendido, limitando-se a informar o valor nominal das receitas e dos grupos de despesas e sua variação no período de 2016 a 2021, consoante extrai-se das fls. 143 a 146 do Relatório Técnico Preliminar.

46. Além disso, não prospera o argumento do gestor de que não cabe a manutenção da irregularidade, porquanto encerrada a vigência da norma. Isso porque, como é sabido, o Tribunal de Contas exerce o controle externo prévio, simultâneo e/ou posterior, sendo que constatada quaisquer ilegalidades cabe a sua atuação, com vistas a prevenir, corrigir e reprimir o cometimento das mesmas impropriedades no futuro. Ademais, não há que se falar em inobservância do contraditório e ampla defesa, uma vez que oportunizado o direito de manifestação ao gestor.

47. Pelo exposto, este *Parquet* de Contas opina pela manutenção da irregularidade FB99, achado 5.2, e pela emissão de recomendação, nos termos sugeridos pela SECEX, ao Chefe do Poder Executivo para que inclua no Anexo de Metas Fiscais Anuais da LDO, a memória e metodologia de cálculo das metas de resultado primário e nominal, de forma detalhada e fundamentada, nos termos do art. 4º, §2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

---

<sup>2</sup> Extraído do Manual de Demonstrativos Fiscais elaborado pelo Ministério da Fazenda e Secretaria Nacional do Tesouro e aplicável à União, Estados, Distrito Federal e Municípios





## 2.2.2 Ausência de transparência nas contas públicas - DB08<sup>3</sup>

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**2.1)** Publicação da Lei Orçamentária Anual em veículo oficial sem os anexos obrigatórios que a acompanham, - Tópico - não atendendo ao princípio da publicidade em sua totalidade, conforme prevê o artigo 37 da C.F/88. 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

48. Segundo a equipe técnica, a LOA/2019 foi publicada na imprensa oficial - JOM/AMM em 14/12/2018 e divulgada no Portal Transparência do município. Contudo, a publicação da lei na imprensa oficial foi realizada sem os respectivos anexos obrigatórios, sendo estes disponibilizados somente no site do município.

49. Em sede de defesa, o gestor sustentou que os anexos que acompanham a LOA relativo ao exercício de 2019, foram publicados na imprensa oficial dos Municípios – Jornal da AMM, em 14/12/2018, edição 3.125, páginas 270 a 416, cumprindo o artigo 37 da CF/88. Fez a juntada da documentação às fls. 22 a 168 da peça de defesa (Nº Doc. 182445/2020).

50. Em relatório final, a SECEX concluiu pelo saneamento da irregularidade.

51. Comprovada documentalmente pelo defendente a publicação na imprensa oficial dos anexos que acompanham a LOA referente ao exercício de 2019, o saneamento da irregularidade é medida que se impõe.

52. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas acompanha o entendimento técnico e opina pelo saneamento da irregularidade DB08, pois comprovado que os anexos que acompanham a LOA, relativo ao exercício de 2019, foram publicados na imprensa oficial dos Municípios – Jornal da AMM, em 14/12/2018, edição 3.125, páginas 270 a 416.

## 2.2.3 Elaboração da LOA de forma incompatível com a LDO - FB13

3 A irregularidade DB08 será tratada no presente tópico por versar sobre anexos obrigatórios da LOA.





**4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**4.1)** A LOA/2019 foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidas na LDO, - Tópico - contrariando o art. 5º. da LRF. 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

53. Segundo a equipe técnica, constatou-se que a programação financeira da LOA/2019 não está compatível com a meta de resultado primário constante da Lei de Diretrizes, logo em desconformidade com o art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

54. De acordo com a SECEX, a diferença ocorre porque os valores de receitas estimadas na LDO são diferentes do valor que foi orçado na LOA, ainda que seja justificável que os valores de receita estejam diferentes, por conta de que a proposta da LDO é elaborada com meses de antecedência da proposta de LOA, essas diferenças devem ser ajustadas de forma a compatibilizar e respeitar o valor da meta de resultado primário estabelecida na LDO, objetivando evitar a ocorrência de desequilíbrios fiscais.

55. Em sede de defesa, o gestor alegou a divergência nos valores de receitas estimadas na LDO e na LOA registradas no Quadro 2, sendo o ponto de partida para a comparação as informações extraídas do Anexo 1 – Meta de Resultado Primário constante na LDO, que demonstrou a receita total equivalente a R\$ 31.631.612,65.

56. Nesse sentido, argumentou que o Anexo 1 (base para a análise da SECEX) possui defeito de geração, pois não demonstrou o valor da receita relativa as aplicações financeiras, no valor de R\$ 137.812,50, provocando descompasso na Meta de Resultado Primário e gerando a incompatibilidade trazida no achado de auditoria.

57. Dessa forma, afirmou que o valor a ser considerado na LDO 2019 é a quantia de R\$ 31.769.425,15, idêntica àquela demonstrada pelo Anexo de Metas Fiscais gerado corretamente (fl. 6 do Doc. 182446/2020). Além disso, alegou que excluído o valor das receitas financeiras no importe de R\$ 207.812,50, chega-se ao





montante de R\$ 31.561.612,65 relativo às Receitas Primárias que, deduzindo as despesas primárias (R\$ 31.759.425,15), obteve Resultado Primário deficitário no valor de R\$ -197.812,50 (Anexo de Metas Fiscais corrigido).

58. Argumentou que a equipe de instrução tomou por base a receita total de R\$ 36.053.863,25 como previsão estimada na LOA. No entanto, deverá ser expurgada a receita da conta redutora FUNDEB no valor de R\$ 4.284.438,10, obtendo-se previsão da receita total no valor de R\$ 31.769.425,15.

59. Esclareceu que para apurar as Receitas Primárias deve ser excluído da receita estimada o valor das receitas financeiras de R\$ 207.812,50 prevista na LOA, para obter Receitas Primárias no valor de R\$ 31.561.612,65. E que o valor do Resultado Primário apresentado na LOA era de R\$ -197.812,50, compatível com aquele fixado na LDO, não se confirmando o achado de auditoria.

60. A SECEX opinou pelo saneamento da irregularidade. Isso porque após as devidas correções restou demonstrada a compatibilidade entre a programação da LOA e as metas da LDO. Vejamos:

**Quadro 2 – Compatibilidade entre a programação da LOA e as metas da LDO**

Especificação	LDO - R\$	LOA - R\$	Diferença - R\$
Receita Total (I)	31.631.612,65 (+) 137.812,50 = 31.769.425,15	36.053.863,25 (-) 4.284.438,10 = 31.769.425,15	-
Receitas Financeiras (II)	207.812,50	207.812,50	-
Receitas Primárias (III) = (I-II)	31.561.612,65	31.561.612,65	-
Despesa Total (IV)	31.769.425,15	31.769.425,15	-
Despesas Financeiras (V)	10.000,00	10.000,00	-
Despesas Primárias (VI) = (IV-V)	31.759.425,15	31.759.425,15	-
<b>Resultado Primário (III-VI)</b>	<b>- 197.812,50</b>	<b>- 197.812,50</b>	<b>-</b>

Fonte: Anexo 01. Meta de Resultado Primário/LDO/Anexo de Metas Fiscais Anuais corrigido / LOA

61. Reconhecido o equívoco pela própria equipe técnica e demonstrada a compatibilidade entre a programação da LOA e as metas da LDO, nos termos da tabela acima colacionada, o afastamento da irregularidade é medida que se impõe.





62. Pelo exposto, em concordância com a SECEX, este *Parquet* opina pelo saneamento da irregularidade FB13.

#### 2.2.4 Alterações Orçamentárias

63. Consoante apurado pela equipe instrutiva, o total autorizado para abertura de créditos adicionais em 2019 foi de R\$ 15.597.241,31, sendo créditos suplementares o valor de R\$ 15.454.241,31 e créditos especiais o valor de R\$ 143.0000,00. Nesse sentido, constatou-se que as alterações orçamentárias em 2019 totalizaram 46,74% do Orçamento Inicial, depreendendo-se que houve planejamento ineficiente das programações de despesa.

64. Tal constatação, revela a necessidade de emissão de recomendação para que a gestão na elaboração da Lei Orçamentária reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15%.

65. Quanto aos créditos adicionais – suplementares ou especiais, a equipe de auditoria verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados. Além disso, foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, conforme estabelece o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64.

66. Contudo, verificou-se a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, em descompasso ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964, a configurar a irregularidade FB03.

##### 2.2.4.1 Abertura de Créditos Adicionais por conta de recursos inexistentes - FB03

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





**3.1)** Abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro sem recursos disponíveis na Fonte 46, no valor de R\$ 166.750,00, afrontando o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº - Tópico - 4.320/1964. 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

67. De acordo com a SECEX, foi aberto crédito adicional suplementar por superávit financeiro sem a suficiente disponibilidade de recursos na Fonte 46 (Transferências Fundo a Fundo/SUS/União), como demonstrado no Anexo 1, quadro 1.2:

- superávit financeiro em 2018: R\$ 0,00
- crédito adicional aberto em 2019: R\$ 166.750,00
- Lei nº 983/2018 (LOA) - Decreto nº 18 de 02/09/2019 - R\$ 55.000,00
- Lei nº 1.023/2019 - Decreto nº 25 de 27/11/2019 - R\$ 111.750,00

68. Em sede de defesa, o gestor afirmou que houve reclassificação na estrutura de diversas fontes de recursos, conforme documento “Classificação Orçamentária por Fonte Destinações de Recursos no Sistema APLIC exercício de 2019.”, com a reclassificação da fonte 14 (Transferências de Recursos do SUS / União) para a fonte 46 (Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS Provenientes do Governo Federal – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde).

69. Nessa esteira, afirmou que a fonte 14 possuía superávit financeiro em 31/12/2018 no valor de R\$ 176.457,68 (páginas 10/11), sendo tais recursos utilizados para a abertura do crédito adicional suplementar, sob a égide da classificação vigente à época, pois a receita é oriunda das “Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS União”, sendo a fonte 14 reclassificada para 46, posteriormente, em 2019, pelo APLIC.

70. A SECEX acolheu as razões postas. Para a equipe técnica:

O relatório técnico do exercício de 2018 (processo nº 166430/2018), demonstra o valor do superávit financeiro em 31/12/2018, apurado conforme Balanço Patrimonial (exercício corrente), Anexo 5, quadro 5.4, nas seguintes fontes: - fonte 14: R\$ 179.051,78 - fonte 46: R\$ 0,00. O quadro 1.2 do Anexo 1, constante do relatório técnico do exercício de 2019, registra como superávit na fonte 14 em exercício anterior o valor de R\$ 179.051,78 e na fonte 46, R\$ 0,00. Considerando a alteração





promovida pela Instrução Classificação Orçamentária por Fontes, pela Secretaria Adjunta de Desenvolvimento – Sedecex, permitindo zerar a fonte 14 na carga do APLIC de dezembro/2018 ou janeiro/2019, verificasse que o saldo da fonte 14 migrou para a fonte 46, amparando, neste caso, a abertura dos créditos adicionais em análise. O que ocorreu é que na alimentação das cargas do APLIC pelo jurisdicionado essa alteração/migração de uma fonte para outra não foi efetivada, continuando a informar saldo na fonte 14. Ademais, os decretos de abertura dos créditos adicionais suplementares indicam a utilização da fonte de recursos 46, sendo que em tal fonte, pelos registros no APLIC em 31/12/2018, não havia saldo suficiente para tal, porém, com a reclassificação, o saldo da fonte 14 foi transferido para a fonte 46, dando cobertura aos créditos abertos. - Decreto nº 18 de 02/09/2019 - R\$ 55.000,00 - Decreto nº 25 de 27/11/2019 - R\$ 111.750,00

71. Tendo em vista a confirmação pela SECEX da alteração promovida pela Instrução Classificação Orçamentária por Fontes, pela Secretaria Adjunta de Desenvolvimento – Sedecex, permitindo zerar a fonte 14 na carga do APLIC de dezembro/2018 ou janeiro/2019, havendo a migração do saldo da fonte 14 para a fonte 46 e registrando aquela superávit no valor de R\$ 179.051,78, a irregularidade deve ser sanada.

Font...	Descrição da fonte de recurso(b)	Detal...	Detalhamento fonte	Superávit/Dé...	Créditos Adic...	Créditos A...	Créditos Adic...	Créd. Adic. aberto...
00	Recursos Ordinários	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	1.046.526,76	1.008.000,00	0,00	1.008.000,00	0,00
01	Recotas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	103.148,17	103.000,00	0,00	103.000,00	0,00
02	Recotas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	197.406,08	193.000,00	0,00	193.000,00	0,00
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	179.051,78	0,00	0,00	0,00	0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvi...	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	144.044,45	74.000,00	0,00	74.000,00	0,00
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	39.866,79	0,00	0,00	0,00	0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	53.654,97	0,00	0,00	0,00	0,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	-8.914,83	0,00	0,00	0,00	0,00
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da...	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	-11.597,92	0,00	0,00	0,00	0,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educa...	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	0,00	138.000,00	0,00	138.000,00	-138.000,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educa...	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	139.750,68	0,00	0,00	0,00	0,00
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	124.605,18	0,00	0,00	0,00	0,00
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à edu...	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	-149.774,13	0,00	0,00	0,00	0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência S...	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	95.612,44	20.260,00	0,00	20.260,00	0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - F...	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	164.142,99	161.000,00	0,00	161.000,00	0,00
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS ...	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	3.485,96	0,00	0,00	0,00	0,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenient...	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	0,00	166.750,00	0,00	166.750,00	-166.750,00
92	Alienação de Bens	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	1.077,31	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SOMA</b>				<b>2.122.094,68</b>	<b>1.864.010,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.864.010,00</b>	<b>-304.750,00</b>

Fonte: APLIC

72. Nesse norte, este *Parquet* entende, assim como a SECEX, pelo saneamento da irregularidade, pois demonstrado pela defesa a disponibilidade de recursos para a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro.

### 2.2.5 Execução Orçamentária

73. Em relação à execução orçamentária, foram apresentadas as seguintes





informações:

Quociente de execução da receita líquida – 1,0781	
Valor previsto: R\$ 32.191.425,15	Valor arrecadado: R\$ 34.706.697,31

Quociente de realização da despesa – 0,9856	
Despesa autorizada: R\$ 34.055.435,15	Despesa realizada: R\$ 33.565.416,80

74. Os resultados indicam que a receita arrecadada é maior do que a prevista, obtendo-se excesso de arrecadação. Já a despesa realizada é menor do que a autorizada em 1,44%, obtendo-se economia orçamentária.

75. Na sequência, a partir dessas informações, ajustadas segundo critérios elencados no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obteve-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,0895, o qual sinaliza a ocorrência de **superávit** na execução orçamentária:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,0895	
Valor arrecadado: R\$ 36.570.707,31	Despesa realizada: R\$ 33.565.416,80

76. Além disso, verifica-se que os resultados apontam que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada e que estas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido (art. 167, inciso II, da Constituição da República).

## 2.2.6 Restos a pagar

77. No que diz respeito à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados), verifica-se que, durante o exercício de 2019, houve disponibilidade para pagamento dessas parcelas, consoante quadro abaixo:





A	TOTAL_DISP_BRUTA_CONSOLIDADO	R\$ 6.105.585,57
B	DEMAIS_OBRIG_CONSOLIDADO	R\$ 403.526,78
C	TOTAL_RPP_CONSOLIDADO	R\$ 554.568,33
D	TOTAL_RPNP_CONSOLIDADO	R\$ 1.838.833,10
QDF	(A-B)/(C+D)	2,3824

Fonte: Relatório Técnico, fl. 31

78. Por sua vez, o Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF) revela que o saldo financeiro foi positivo, eis vez que seu resultado foi superior a 1, **indicando que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,3824 de disponibilidade financeira.**

## 2.2.7 Situação financeira

79. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 6) revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro em relação ao passivo financeiro, verificando-se que o Quociente da Situação Financeira resultou no índice 2,1829. Esse resultado indica que superávit financeiro no valor de R\$ 3.308.657,36. Todavia, a fonte de recursos 30 - Recursos do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB, obteve déficit financeiro.

Quociente da situação financeira – 2,1829	
Total Ativo Financeiro: R\$ 6.105.585,57	Total Passivo Financeiro: R\$ 2.796.928,21

## 2.2.8 Dívida Pública

80. Nesta seção, serão analisados os limites da dívida pública municipal. Tais limites são estabelecidos pelo Senado Federal, e subdividem-se em três indicadores: o limite global de endividamento municipal; o limite de contratação de operações de crédito no exercício financeiro; e o limite de dispêndio total da dívida pública.





81. O primeiro indicador, consiste no limite global para o montante da dívida consolidada, fixado em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo. No caso dos municípios, o limite de endividamento estabelecido pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, corresponde a 120% da receita corrente líquida (RCL).

82. Isto é, a **dívida consolidada líquida (DCL)** nos municípios não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) da **receita corrente líquida (RCL)** atual.

83. No caso dos autos, esse limite foi observado, eis que o saldo das disponibilidades é maior que a Dívida Pública Consolidada. Segundo apontado pela SECEX, o Município não possui dívida pública.

84. Por sua vez, com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC) foi apurado em 0,00, abaixo do limite de endividamento previsto no artigo 7º, inciso I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal<sup>4</sup>.

85. Por fim, a análise do Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP) demonstrou que não houve dispêndios da dívida pública efetuados no exercício, visto que o município não possui Dívida Pública.

### 2.3. Limites Constitucionais e Legais

86. Na sequência, cabe destacar se houve a observância, pelo gestor, dos gastos obrigatórios exigidos pela Constituição e das limitações de despesas impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

---

<sup>4</sup> Segundo o qual “o montante global das operações de crédito realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL).





### 2.3.1 Educação e Saúde

87. Os percentuais mínimos exigidos pela Constituição Federal estão consignados na tabela abaixo, acompanhados dos percentuais efetivamente aplicados pelo Município avaliado:

EDUCAÇÃO		
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 24.433.753,10		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	31,74%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 3.283.668,66		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	95,57%

SAÚDE		
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 23.826.919,29		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	25,17%

### 2.3.2. Pessoal

88. Verifica-se que o governante municipal cumpriu com o limite máximo e prudencial de gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo, bem como com o limite de gastos total da municipalidade:

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	46,90%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	3,05%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	49,96%





### 2.3.3. Limite de gastos da Câmara Municipal

89. Ademais, segundo consta dos autos, os repasses ao Poder Legislativo respeitaram o limite máximo constitucional previsto no art. 29-A da Constituição Federal (7%), mantendo-se em 6,59%, durante o exercício.

### 2.4 Cumprimento das Metas Fiscais

90. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento à médio prazo.

91. Nesse passo, o Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida. A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2019 é de -R\$ 335.625,00 e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 2.198.837,45, ou seja, o valor alcançado está acima da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 11.1 - Resultado Primário constante no Anexo 11 - Metas Fiscais.

92. Em que pese o cumprimento da meta de resultado primário, a SECEX alertou que houve um déficit na importância de R\$ 335.625,00, demonstrando que houve um esforço fiscal para à diminuição do estoque da dívida pública. No entanto, evidencia que a meta estabelecida na LDO foi mal dimensionada. Nesse contexto, sugeriu a recomendação para que o Chefe do Poder Executivo Municipal aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento. O MPC adere à recomendação sugerida.

### 2.5. Realização dos programas previstos na LOA





93. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu relatório preliminar.

94. A previsão orçamentária ajustada da LOA para os programas foi de R\$ R\$ 34.055.435,15, sendo que o valor gasto para a execução foi de R\$ 33.565.416,80, o que corresponde a 98,56% de execução dos recursos em relação ao que foi previsto.

95. Verifica-se que, dos 34 programas<sup>5</sup> que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 33 obtiveram execução acima de 90% e 01 teve execução inferior a 60% do valor previsto.

## 2.6. Observância do Princípio da Transparência

96. No que concerne à observância do princípio da transparência, a SECEX constatou que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA e LDO, conforme determina o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. Além disso, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF.

97. Outrossim, houve divulgação/publicidade das peças de planejamento nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.

98. Noutro giro, constatou-se que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, de acordo com o art. 49 da LRF. Também foi observado o prazo para a prestação de contas anuais, apresentada em 16/04/2020 quando o prazo final era de 29/05/2020 (Portaria 52/2020 do TCE/MT).

---

5 Excetuando-se a reserva de contingência e programas sem previsão orçamentária atualizada.





99. Importante salientar que no tocante às transferências legais e constitucionais, a SECEX verificou a diferença de R\$ 24.589,17 ocorrida na receita do ITR refere-se à contabilização a maior, pela Prefeitura, do valor de dedução do Fundeb no mês de setembro/2019. Vejamos:

Receita - ITR	STN - R\$	Prefeitura – R\$
Repasse bruto	136.492,52	136.492,52
(-) Dedução Fundeb	27.298,50	51.887,67
Valor líquido da receita	109.194,02	84.604,85
Diferença – R\$ 24.589,17		

Fonte: Relatório técnico – doc. digital nº 165542/2020, fl. 18

100. Diante da divergência observada, a SECEX consignou a ocorrência da irregularidade CB99, a seguir tratada.

### 2.6.1 Divergências contábeis - CB99

**1) CB99 CONTABILIDADE\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.1)

**1.1)** Contabilização a maior do valor retido a título de FUNDEB sobre a receita do ITR, contrariando normas da Lei 4320/64. 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

101. De acordo com a equipe técnica, conforme repasses efetuados pela União disponibilizados pela STN e registros pelo agente repassador (Banco do Brasil), foi deduzido da receita do ITR no mês de setembro/2019, o valor de R\$ 27.298,50. Porém, foi registrado pela Prefeitura de Nova Maringá, o valor de R\$ 51.887,67, portanto, apresentando uma diferença a maior no valor de R\$ 24.589,17, resultando em receita líquida do ITR a menor nesse montante.

102. Em sede de defesa, o gestor confirmou a divergência apontada, esclarecendo tratar-se de débito nos recebimentos do ICMS, equivocadamente contabilizado com lançamento na conta redutora da receita do ITR, provocando a





impropriedade no lançamento.

103. Destacou que, mesmo havendo erro no lançamento contábil, não houve nenhum prejuízo ao erário, assim como não houve nenhuma interferência no resultado do exercício, quanto aos índices legais e constitucionais, apuração do quociente da execução orçamentária nem no valor total da receita arrecadada.

104. A SECEX opinou pela manutenção da irregularidade, pois o gestor não corrigiu a peça contábil, com a respectiva publicação. Pontuou, ainda, que mesmo não havendo prejuízo ao erário, pode ocorrer o desvio de finalidade na aplicação dos recursos, sendo cabível a devida atenção no registro contábil e financeiro das receitas (conciliações) para que atenda à sua vinculação e destinação, além do espelhamento correto das receitas arrecadadas no exercício.

105. Em sede de alegações finais, o gestor reforçou que embora ocorrida a irregularidade, a responsabilidade deve ser atribuída ao contador, pois é o responsável pelos procedimentos de registro contábil de receita e despesa.

106. O MPC corrobora com o entendimento técnico. Oportuno lembrar que o gestor reconheceu a divergência e conseqüentemente a irregularidade apontada, sendo, portanto, um fato incontroverso, que não demanda maiores elucubrações.

107. Além disso, a alegada ilegitimidade não prospera, pois cabe ao gestor, juntamente com o setor contábil, efetuar o controle e o registro fidedigno das demonstrações contábeis na elaboração da contabilidade do município.

108. Nesse sentido, é a jurisprudência sedimentada desta Corte de Contas, senão vejamos:





Contabilidade. Registros contábeis. Divergências. Saldo ajustado de contas contábeis e saldo ajustado de banco. **1) Compete ao gestor municipal responsável, juntamente com o setor contábil, efetuar o controle e o registro fidedigno das demonstrações contábeis na elaboração da contabilidade do município,** de maneira a evitar divergências entre o saldo ajustado de contas contábeis e o saldo ajustado de banco. Havendo divergências ou alterações, deverão ser respaldadas por documentos que as justifiquem, a fim de que possíveis inconsistências não comprometam o plano de trabalho aprovado e os limites financeiros para a sua execução. **2) A transparência e a veracidade das demonstrações contábeis são elementos indispensáveis para uma Administração eficiente e proba, haja vista que elas permitem o acompanhamento da execução orçamentária, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros, bem como a verificação dos créditos adicionais autorizados.** (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Parecer 4/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 17/02/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 167169/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 64, jan/fev/mar/2020). (grifo meu)

109. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade CB99, sem prejuízo da emissão de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que efetue, juntamente com o setor contábil, o controle e o registro fidedigno das demonstrações contábeis na elaboração da contabilidade do município.

## 2.7 Gestão previdenciária

110. O município não possui Regime Próprio de Previdência, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral (INSS), razão pela qual não foi elaborado relatório específico quanto à gestão previdenciária.

## 2.8. Evolução do Índice de gestão fiscal (IGF)

111. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT)<sup>6</sup> é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

<sup>6</sup> Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.





112. Os municípios são classificados da seguinte maneira:
- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
  - Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
  - Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
  - Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)
113. Verifica-se que, no exercício de **2018 (último exercício apurado)**, o **IGFM Geral do município foi de 0,65**, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe garantiu a 33ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.
114. Observa-se que o município obteve uma piora no ranking em relação ao último exercício com dados disponíveis (2017), com queda do índice que de 0,72 (2017) passou para 0,65 (2018). Todavia, deixa-se de expedir recomendação tendo em vista a ausência de avaliação referente ao exercício de 2019.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

115. Foram apontadas, em sede de relatório preliminar, a ocorrência de 05 (cinco) irregularidades, a saber: CB99, DB08, FB03, FB13 e FB99. Após a apresentação de defesa, foram sanadas pela SECEX as irregularidades DB08, FB03 e FB13.
116. O Ministério Público acompanhou o entendimento técnico e opinou pela manutenção das irregularidades CB99 e FB99 (achados 5.1 e 5.2) e saneamento das demais. Para as irregularidades mantidas foram sugeridas a emissão de recomendações para aperfeiçoamento da gestão.
117. Não foi realizada a análise da gestão previdenciária, uma vez que o município não possui regime próprio de previdência.
118. De outra banda, quanto ao acatamento das recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas, no exercício de 2018, a SECEX constatou que foram





integralmente cumpridas. Em relação ao exercício de 2017, verificou-se o descumprimento no tocante à previsão de resultado nominal na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Não foi objeto de análise o cumprimento dos programas de governo, IGFM e políticas públicas de saúde e educação.

119. De mais a mais, nota-se que não há processo de fiscalização, exercício de 2019, julgado por esta Corte de Contas.

120. Frise-se, ainda, que não consta nos autos o resultado atualizado do IGMF do Município, nem a análise do desempenho de políticas públicas de saúde, segurança e educação, porquanto não abrangidos pela Resolução Normativa nº 01/2019.

121. Nessa senda, convém mencionar que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas econômica, financeira e orçamentária, bem como nos resultados da gestão pública e no cumprimento dos limites constitucionais e legais avaliados.

122. Em que pese a existência de algumas impropriedades, nota-se a boa saúde das contas públicas, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

123. A par disso, não obstante o bom resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas **recomendações ao final compiladas**.

124. Assim, considerando a situação geral positiva das **Contas de Governo do Município, relativas ao exercício de 2019, necessária a emissão de Parecer Prévio Favorável à sua aprovação, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**





### 3.2. Conclusão

125. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Maringá, referente ao exercício de 2019, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. João Braga Neto**;

b) pela **manutenção** das irregularidades **CB99 e FB99**;

c) pela emissão de **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo para que:

c.1) inclua na LDO a meta de resultado nominal e o montante da dívida consolidada líquida, nos termos do art. 4º, §1º, da LRF;

c.2) inclua no Anexo de Metas Fiscais Anuais da LDO, a memória e metodologia de cálculo das metas de resultado primário e nominal, de forma detalhada e fundamentada, nos termos do art. 4º, §2º, II, da LRF;

c.3) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% na elaboração da Lei Orçamentária;

c.4) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

c.5) efetue o controle e o registro fidedigno das demonstrações





---

contábeis na elaboração da contabilidade do município.

d) pelo **saneamento** dos achados **DB08, FB03 e FB13**.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 6 de novembro de 2020.

(assinatura digital)<sup>7</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

---

<sup>7</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

